



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10855.001894/00-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-002.341 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUVIZOTTO, GONÇALVES & CIA. LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSTRUÇÃO DOS AUTOS. OMISSÃO.

Configurada a contradição, na instrução dos autos, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

Embargos de Declaração Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição até julho/1990. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ivan Allegretti (Substituto convocado) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-001.796, visando sanar **contradição e omissão**, nos termos do art. 65, § 1º, I do RICARF, Portaria 256, de 22 de julho de 2009 e alterações posteriores.

É o relatório.

Voto

A embargante aponta contradição entre o resultado que negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Assiste razão à embargante, ao propor os presentes embargos, vez que, de fato, houve no dispositivo a menção equivocada da data de apresentação do pedido de restituição, ocasionando uma contradição entre os fundamentos e a decisão proferida.

Portanto esclareço que a data de apresentação do pedido de restituição foi ‘30 de agosto de 2000’ e NÃO ‘30 de agosto de 1999’, como consta no voto.

A embargante apontou, corretamente, a contradição, ocasionada pela inserção equivocada, no dispositivo, da data de apresentação do pedido de restituição. Na capa do processo pode-se comprovar, pela aposição do carimbo do Ministério da Fazenda, no ato do protocolo, que a data correta de apresentação é ‘30 de agosto de 2000’, o que irá alterar o resultado do julgamento.

Vez que existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho sejam acolhidos e providos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para retificar o resultado do julgamento, que passa de ‘Negar Provimento ao Recurso da Fazenda Nacional’ para ‘Dar Provimento Parcial ao Recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição do período de janeiro a julho de 1990’.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Processo nº 10855.001894/00-02
Acórdão n.º **9303-002.341**

CSRF-T3
Fl. 199

CÓPIA